



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84  
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

### **PARECER JURÍDICO**

Ao  
**DIRETOR ADMINISTRATIVO**  
Sr. Eloi Muck  
Nesta.

#### **Assunto: Adesão a Ata de Registro de Preços**

**Objeto de licitação:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LICENÇA DE USO, REFORMULAÇÃO, DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO, REFORMULAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, CAPACITAÇÃO, HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E ADAPTATIVA DE WEBSITE, CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO - LEI 13.460/2017, OUVIDORIA ON-LINE COM GERAÇÃO DE PROTOCOLOS E ESTATÍSTICAS GRÁFICAS, ADEQUAÇÕES DA LGPD - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NOS SERVIÇOS NA INTERNET, CONTAS DE E-MAILS INSTITUCIONAIS PARA ATÉ 50 (CINQUENTA) CONTAS, COM ATÉ 05 (CINCO) GIGABYTES DE ESPAÇO CADA PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA - MT.

**Órgão Gerenciador:** Câmara Municipal de Marcelândia - MT.

A adesão à Ata de Registro de Preços por terceiros foi instituída pelo Decreto nº 3.931/01, conforme previsão do *caput* e § 3º, do art. 8º:

***Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.***

***(...)***

***§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.***

Cumprе salientar que o Decreto nº 3.931/01 foi inteiramente revogado pelo Decreto nº 7.892/2013 (art. 29, I), sendo este o dispositivo legal que passou a regulamentar o Sistema de Registro de Preços.

O Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 22, estabelece:

***Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.***



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA  
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84  
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

No mesmo sentido, visando a normatização em âmbito municipal, o Município de Cláudia – MT editou o Decreto nº 43/2016, que em seu art. 8º, dispõe:

**Art. 8º - A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada à vantagem.**

Insta salientar que toda a fundamentação trazida acima é em razão da Ata de Registro de Preços nº 002/2023, da Câmara Municipal de Marcelândia – MT, que ora se pretende aderir, ter sido confeccionada à luz da Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 7.892/2013, e outras legislações aplicáveis à época.

Acontece que, recentemente (30/12/2023) todas essas leis, decretos, normatizações, foram integralmente revogados pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133/2021. Por isso, surgiu uma grande indagação: seria possível aderir Atas de Registro de Preços vigentes, mas que foram formalizadas à luz das citadas leis e normas revogadas?

Então veio o TCE/MT, por meio da Resolução de Consulta nº 024/2023, e firmou o seguinte entendimento:

**RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 24/2023 – PV**  
**Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA. CONSULTA FORMAL. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO. TRANSIÇÃO PARA A NOVA LEI DE LICITAÇÕES.**  
**1. Após o decurso do prazo estabelecido no inciso II do caput do art. 193 da Lei 14.133/2021, é possível aderir à Ata de Registro de Preços (ARP), com prazo vigente, decorrente de processo licitatório com base nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que comprovada a vantajosidade econômica para a administração e cumpridas as condicionantes fixadas em regulamento próprio e do órgão gerenciador.**  
**2. Ao Estado e aos municípios, é possível realizar adesão a ata de registro de preço de todas as esferas de governo constituída mediante processo licitatório com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011, desde que atendidos os requisitos da legislação autorizativa do órgão gerenciador, comprovada a vantajosidade econômica da adesão e obtida a aceitação formal do fornecedor beneficiário da Ata.**  
**3. O contrato administrativo decorrente da ARP formalizada com fundamento nas Leis 8.666/1993, 10.520/2002 e/ou arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011 deve ser regido pelas respectivas regras previstas na**



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84  
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

***legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021.***

Destarte, firmou-se o entendimento acerca da possibilidade de adesão de Atas de Registro de Preços firmadas ainda durante a vigência das Leis 8.666/1993 e 10.520/2002 (mesmo que revogadas), desde que a ARP esteja vigente e tenha saldo para a adesão.

De mais a mais, a conjugação dessas disposições, portanto, autoriza um órgão ou uma entidade da Administração, que não tenha participado da licitação, firmar contratos com base na Ata de Registro de Preços.

O tema é bastante polêmico, sendo comumente criticado por parte da doutrina e por alguns órgãos de controle, em razão de sua instituição ter ocorrido por Decreto, sem amparo legal<sup>1</sup>.

De acordo com essas manifestações, a contratação por adesão à Ata de Registro de Preços não atende o dever de licitar imposto pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição da República, pois não é precedida de procedimento licitatório específico ou de contratação direta com base no disposto nos arts. 24 ou 25, da Lei nº 8.666/93.

A par dessa discussão, o TCU se posiciona pela legalidade do procedimento e admite que as entidades sob sua jurisdição utilizem o carona. Nesse sentido, o TCU teve a oportunidade de analisar a figura do carona, admitindo a sua regularidade como procedimento em tese<sup>2</sup>. É importante lembrar ao ensejo que essa Corte, além de ser o paradigma federal de controle externo, ainda possui a missão de delinear a jurisprudência sobre a aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Esse delineamento é também um corolário natural do fato de que compete a União legislar privativamente sobre esse tema<sup>3</sup> e a esse Tribunal assegurar uma razoável uniformidade de entendimentos da esfera de controle<sup>4</sup>.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido se forma a orientação do prof. Joel de Menezes Niebuhr. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Carona em ata de registro de preços – Atentado veemente aos princípios de Direito Administrativo. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. Curitiba: Zênite, n. 143, p. 13, jan. 2006, seção Doutrina/Parecer/Comentários.).

<sup>2</sup> O TCU considerou regular a utilização de Sistema de Registro de Preços para a contratação de operadora de planos de saúde, impondo a condição de o edital vedar a utilização da ata de registro de preços por órgãos/entidades não-participantes. Embora não apresentando restrições à tese de adesão de não participantes – caronas – nesse caso específico, entendeu não haver possibilidade de aferir se o preço vencedor será mais vantajoso ou compatível com a faixa etária do quadro de pessoal do “carona”, pois o valor original da contratação é vinculado às peculiaridades das faixas etárias do pessoal do órgão gerenciador. TCU - Plenário. Processo TC n.º 004.709/2005-3. Acórdão 668/2005

<sup>3</sup> Art. 22, inc. XXVII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19 de 4 de junho de 1998.



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIA**  
C.G. C/MF - 01.311.778/0001-84  
Av. Gaspar Dutra, s/nº - Cláudia - MT. FONE - (66) 3546-1337/1399

Em tempo, em análise, solicita-se que sejam providenciadas as seguintes análises e providências: **a)** se existe vantagem que decorre da adesão à Ata de Registro de Preços esta comprovada nos autos; **b)** efetuar prévia consulta ao Órgão Gerenciador, tendo este autorizado à adesão; **c)** efetuar consulta ao licitante vencedor, o qual manifestou interesse em fornecer, **d)** o produto pretendido não excede o quantitativo registrado.

Por fim, registra-se, nos termos do entedimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o contrato oriundo desta Adesão deve ser regido pelas respectivas regras previstas na legislação federal adotada, em atendimento ao disposto no art. 191, § 1º, da Lei 14.133/2021, ou seja, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 7.892/2013.

Sendo assim, desde que cumpridas as exigências indispensáveis para que esta Casa de Leis possa aderir à ata de registro, mostra-se medidade legal e possível.

**Desta forma, entendemos ser possível a aquisição dos objetos em referência através da ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Cláudia – MT, 25 de janeiro de 2024.

**BRUNO HENRIQUE FERREIRA PINHO**  
Advogado  
OAB/MT nº 19.182-A

---

<sup>4</sup> Nesse sentido dispõe a súmula 222 do Tribunal de Contas da União: “As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.